



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 1.428/2009

Súmula: Estabelece regras sobre a fixação de valor mínimo para a procedência da cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública através de execução fiscal, autoriza o cancelamento de débitos e das outras providências;

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal aprovou. E, eu Dartagnan Calixto Fraiz sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituídos para a Fazenda Pública do Município de Ribeirão do Pinhal, como valores mínimos, não passíveis de execução fiscal, os débitos tributários ou não tributários, fiscais ou não fiscais, inscritos em dívida ativa municipal, que não ultrapassem o valor de **R\$ 201,53 (duzentos e um reais e cinquenta e três centavos)**, até a data do ajuizamento.

Parágrafo Único: Para fins de consideração do montante, será utilizado o valor do débito inscrito em dívida ativa de forma consolidada.

Art. 2º. Os valores de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal consolidadas inferiores a **R\$ 201,53 (duzentos e um reais e cinquenta e três centavos)** ainda não objeto do ajuizamento de Execução Fiscal, serão cancelados, conforme autoriza o Artigo 14, § 3º, II da Lei Complementar 101.

Art. 3º. Quando o débito do mesmo contribuinte ultrapassar o valor mínimo estipulado no artigo 1º fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a proceder, imediatamente, a execução fiscal do valor global.

Parágrafo único: No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Art. 4º. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador do Município, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado igual ou inferior a **R\$ 201,53 (duzentos e um reais e cinquenta e três centavos)**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. O arquivamento determinado somente se concretizara com o pagamento pelo contribuinte das despesas a ação poderá ser restabelecida quando o valor atualizado dela superar o valor mínimo previsto no *caput*, caso em que a Fazenda Pública solicitará o desarquivamento, emendando ou substituindo a CDA, se necessário, na forma do artigo 2º, § 8º da LEF.

§ 2º. Os autos também serão desarquivados e emendada ou substituída a CDA quando a dívida, somada a de outra não ajuizada, superar o valor mínimo previsto no *caput*.

§ 3º. Na hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº. 6.830/1980, para o arquivamento será considerada a soma dos débitos consolidados.

Art. 5º. A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em lei.

Art. 6º. Suprimido

.....

Parágrafo Único: Com a finalidade de evitar a consumação da prescrição de todos os créditos tributários futuros, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a empregar, dentre de critérios de conveniência e oportunidade, todos os meios necessários para interromper ou suspender a prescrição tributária.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 18 de dezembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Prefeito do Município